



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo  
"SERENÍSSIMA"



TRIBUNAL MAÇÔNICO DE RECURSOS

Fls. \_\_\_

DECISÃO

PROCESSO: TMR 004/2022

Vistos.

Comigo nesta data, 14 de setembro de 2023.

A denúncia foi oferecida em desfavor dos irmãos Luis Carlos Brás do Prado, cadastro 60.620 e Abraão Francisco Ramos, cadastro 60.619, tipificada nos seguintes artigos 28 e 46 § 2º do CPM e artigo 151 CPPM, em 09 de junho de 2022.

A ARLS Regente Feijó nº 256 informou em 23 de junho de 2022, após o recebimento da denúncia, que já havia sido esclarecido todas as dúvidas e pendências sobre os fatos narrados anteriormente.

Como bem mencionou o atual representante do Ministério Público (fls), apesar da Loja ter informado o acerto de valores pendentes em data posterior ao recebimento da denúncia, o acerto por parte do denunciado se deu em data bem anterior, mais de 6 meses antes, sendo certo que não se pode prejudicar o denunciado por mero lapso temporal, visto que, se a loja informasse em tempo hábil, o juízo de oferecimento e recebimento da denúncia certamente abrangeria outros aspectos.

- Reparação do dano em 24/11/2021 (relatado no ofício e balaústre 517 – fls 172-175)
- Oferecimento da denúncia feita em 09/06/2022

A denúncia inicial formulada se fundamentou na queixa apresentada pela "vitima", que posteriormente à apresentação da mesma se viu reparada e perdeu os irmãos, tanto que, como consta no ofício (fls 172), informou já haver resolvida todas as questões referentes a queixa; requereu audiência com o tribunal; e por fim solicitou o imediato cancelamento do processo e restituição dos direitos maçônicos dos denunciados.

Importante frisar que a referida prancha ainda traz ponto importante, senão vejamos:

" Com base no que foi sugerido pela Comissão de Leis e Assuntos Gerais, que seja lançado o saldo apurado a débito na conta do irmão Luis Carlos no valor de ..., com prazo de 90 dias para que este apresente eventuais notas ou recibo ainda em seu poder para abatimento do valor"

Fato que leva a crer, que possivelmente poderia nem haver valores devidos pelos denunciados.

Ainda compulsando-se os autos, fls 159, o digno representante do parquet à época, já identificava que a Loja passava por momento de discórdia entre os irmãos, estabelecendo-se uma aparente animosidade entre dois grupos, um que apoiava o Venerável Mestre e outro que apoiava as comissões (fls 159).



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo  
"SERENÍSSIMA"



TRIBUNAL MAÇÔNICO DE RECURSOS

Fls. \_\_

Essa situação justificaria medidas acaloradas, como por exemplo denúncia infundada, ou caluniosa por parte de um grupo ou outro, ou até mesmo a demora de comunicar que a Loja já havia superado o problema e não havia denúncia a ser feita???

Em que pese a legislação penal maçônica não ter previsto dispositivo que trate explicitamente das questões retro mencionadas, verdade é que o Juízo ao se deparar com situação diversa, deve aplicar os princípios fundamentais do direito e dispositivos análogos.

A realidade é que também foram trazidos ao conhecimento do Julgador fatos supervenientes ao oferecimento e recebimento da denúncia, o que impõe revisão das decisões anteriores tomadas pelos titulares à época.

Desta forma fez o Procurador da Justiça Maçônica, às fls \_\_, onde opina pela descaracterização dos delitos imputados aos réus, e a consequente extinção do processo com seu arquivamento.

Arrependimento eficaz, Prejuízo reparado, Economia processual, Reputação e Integridade dos acusados, por si só, poderiam não ser motivos significativos na aplicação do direito penal profano, quiçá do maçônico.

Porém, somando-se a esses pontos, os princípios basilares da Maçonaria, o Perdão, o Amor fraternal, a Tolerância, e principalmente a Investigação da verdade, constantes do preâmbulo da Constituição da GLESP, impõe à Justiça Maçônica muito mais do que a simples aplicação da letra fria da lei, impõe que sua análise deva ser JUSTA E PERFEITA.

Diante de todo exposto, por ser medida de lédima justiça, e atendendo os pedidos tanto da ARLS Regente Feijó nº 256, quanto do Ministério Público Maçônico, decido reconsiderar o recebimento da denúncia para rejeitá-la nos termos do artigo 11º, inciso IV, cc artigo 6º, ambos do Código de Processo Penal Maçônico, e seu respectivo arquivamento após os prazos legais.

Determino ainda sejam tomadas as providências necessárias para restituição dos direitos Maçônicos dos irmãos Luis Carlos Brás do Prado, cadastro 60.620 e Abraão Francisco Ramos, cadastro 60.619.

P.R.I.C.

Or .: de São Paulo, 14 de setembro de 2023 da E.:V.:

Ir. Daniel César Augusto  
Juiz Presidente  
Tribunal Maçônico de Recursos